



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538434/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
CNPJ:	04.205.596/0001-17
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EGON HOEPERS
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTA RITA DO TRIVELATO
NÚMERO OS:	4026/2024
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	8
4. CONCLUSÃO	8
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
Apêndice A - PERCENTUAL DA ASPS NO SICONFI	





1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2023 do município de SANTA RITA DO TRIVELATO, o senhor EGON HOEPERS, prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 306/2024/GC /JCN, de 18/06/2024 para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, assegurando o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, e § 1º artigo 113, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução Normativa nº 16/2021.

A defesa foi protocolada em 20/06/2024, conforme Documento Digital nº 479725/2024, juntada ao sistema Control-P, cujas sínteses, análises e conclusões das irregularidades são demonstradas a seguir.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 14,23% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15%, determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa esclarece que, no cálculo apurado pela equipe técnica e constante no relatório técnico preliminar, foram desconsideradas as despesas no valor de R\$ 1.123.817,79, valores estes relacionados ao repasse de recursos, conforme contrato de rateio ao Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires.

Revela que a **ausência do envio da prestação contas** relativa à aplicação na saúde via consórcio não poderá ter maior relevância do que a própria aplicação e consideração dos recursos para fins de cumprimento do limite constitucional.

Demonstra a tabela representando o cálculo realizado pela equipe técnica da Secex deste Tribunal, durante elaboração do relatório técnico preliminar (14,23%), bem como, outra tabela com os valores comprovando que o Município aplicou na saúde acima dos 15% determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (15,29%), porque esta segunda tabela (elaborada pela Defesa) considerou os valores aplicado pelo Consórcio de Saúde, conforme relatório em anexo, **deduzindo apenas os valores aplicados com recursos vinculados.**





Envia o relatório da prestação de contas realizado pelo Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires comprovando que os valores repassados foram aplicados nas ações de Saúde, conforme o ANEXO IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO DOS RECURSO PELO CONSÓRCIO DE SAÚDE.

Análise da Defesa:

De acordo com as informações enviadas para o sistema Aplic, a prefeitura de Santa Rita do Trivelato empenhou despesas para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Teles Pires na modalidade de aplicação 71, a qual possui a seguinte definição (pesquisa realizada em 27/06/2024 em <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Manual-de-Classificacao-da-Despesa-Publica.pdf>, p. 15):

71 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

Manual de Demonstrativos Fiscais. A 13^a Edição do Manual de Demonstrativo Fiscais (p. 417 e 418), válido a partir de janeiro de 2023, traz a seguinte particularidade sobre a contabilização das ASPS empenhadas pelos consórcios intermunicipais dos recursos recebidos mediante contrato de rateio:

4. Entes da Federação Consorciados

Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

A elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS pelos entes da Federação que participam de consórcios públicos incluirá a execução orçamentária e financeira do consórcio público relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio. A fim de eliminar duplicidades na elaboração do demonstrativo, não deverão ser computadas as despesas executadas pelos entes da Federação consorciados na modalidade de aplicação referente a transferências a consórcios públicos em virtude de contrato de rateio.

Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos seus demonstrativos até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado.

Destaca-se que os entes consorciados deverão efetuar na contabilidade o registro das informações do consórcio público necessárias à elaboração do referido demonstrativo. Para tanto, o consórcio público deverá encaminhar, para o ente





consorciado, as informações sobre a execução da despesa por grupo de natureza da despesa, função e subfunção, bem como as informações sobre os restos a pagar e a disponibilidade de caixa vinculada às ações e serviços públicos de saúde. Essas informações deverão permitir a consolidação dos gastos executados nos consórcios públicos com os gastos executados no ente federado dentro de cada abertura existente no demonstrativo.

Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações para a consolidação no demonstrativo, nenhum valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com saúde será considerado aplicado nessa função. No entanto, o ente poderá retificar o demonstrativo a qualquer tempo, desde que comprovada junto ao Tribunal de Contas a efetiva aplicação no período de referência.

Ressalta-se que se o ente consorciado não efetuar a publicação dos demonstrativos previstos no caput, em razão do não envio das informações pelo consórcio, serão observadas, até que a situação seja regularizada, as condições previstas no § 2º do art. 51 e § 2º do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com o objetivo de dar transparência ao cumprimento do artigo 11, inciso I da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, os Poderes Executivos de cada ente consorciado deverão evidenciar, destacada e separadamente, as informações da execução da despesa com ASPS nos consórcios públicos de que participa.

A consulta realizada no site http://siops.datasus.gov.br/rel_LRF.php revela que o percentual divulgado das despesas empenhadas e líquidas no Portal da Saúde (RREO - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE) foi de 15,17%, conforme calculado no quadro a seguir (Apêndice - A):

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	9.006.390,66	8.238.500,51
(-) Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	767.890,15	N/A
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	8.238.500,51	8.238.500,51
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)		
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVIII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)		
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	92.706,52	92.706,52
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	15,17	15,17

Prestação de contas divulgada no site do Consórcio. Em consulta realizada em 27/06/2024 no site do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Teles Pires (Publicações > Demonstrações Contábeis > Prestação de Contas > 2023 > PRESTAÇÃO DE CONTAS - SANTA RITA DO TRIVELATO 6/2023 DE 22 DE JANEIRO DE 2024), verificou-se que se encontram divulgadas as prestações de contas dos municípios consorciados, dentre eles aquela de Santa Rita do Trivelato relativa ao exercício de 2023:

<https://consorciovaledotelespires.com.br/#/transparencia/publicacoes/30/demonstrativos-contabeis>





Diante da divulgação das prestações de contas pelo Consórcio no seu site, era de se esperar que a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato realizasse a contabilização-consolidação dos valores realmente empenhados pelo Consórcio com as ASPS para que fosse refletida na contabilidade a realidade da gestão na função saúde da mesma forma que foi apresentada no Siosp.

Assim, é oportuno que seja **recomendado** à Administração que cumpra as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS.

Ao realizar a atualização do Quadro: 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF) do relatório técnico preliminar, com a inclusão do valor de R\$ 536.409,82 às despesas empenhadas na Função 10 - Saúde, o percentual aplicado em ASPS, com base nas informações constantes do sistema Aplic de 2023, foi **15,20%**, cumprindo o disposto no determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, amparado no princípio da verdade material.

Sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.013.763,29, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 500 e 501, conforme detalhado no Quadro 1.2.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa discorda deste apontamento, pois ele foi fundamentado na Lei Municipal nº 781/2023 de 17 de agosto de 2023 que autorizou abertura de crédito tendo como recurso o estabelecido em seu “Artigo 2º - Para fazer face ao Crédito Autorizado no Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64, e em consonância com a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em face ao cancelamento de restos a pagar não processado”.

Sustenta ainda que a ação fundamenta-se na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 8/2016-TP, a qual permite a utilização dos saldos provenientes dos cancelamentos de restos a pagar [não processado] para a abertura de créditos por superávit financeiro. Com base nessa resolução: **a)** apresenta os valores calculados pela equipe técnica do TCE-MT na Tabela I e **b)** realiza uma revisão dos cálculos na Tabela II, comprovando a existência de saldos suficientes para a abertura dos créditos, os quais foram inicialmente apontados como abertos sem disponibilidade de saldo.





TABELA – I

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE-MT				
Fonte / Detalhe	Descrição	Superávit / Déficit Financeiro - Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais abertos SEM recursos disponíveis
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 7.441.953,29	R\$ 8.444.005,19	R\$ 1.002.051,90
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 487.119,32	R\$ 498.830,71	R\$ 11.711,39
Total De Crédito Supostamente Aberto sem Recursos				R\$ 1.013.763,29

TABELA – II

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA	
Fonte: 500 Recursos não Vinculados de Impostos	
Superávit Apurado (a)	R\$ 7.441.953,29
Cancelamento de Restos a pagar (b)	1.211.855,55
Saldo para abertura de Superávit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 8.653.808,84
Abertura de Crédito por Superávit (d)	8.444.005,19
Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)	R\$ 209.803,65

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA	
Fonte: 501 Outros Recursos não Vinculados	
Superávit Apurado (a)	R\$ 487.119,32
Cancelamento de Restos a pagar (b)	16.297,40
Saldo para abertura de Superávit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 503.416,72
Abertura de Crédito por Superávit (d)	498.830,71
Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)	R\$ 4.586,01

Compara as duas tabelas transcritas acima, informando que as Fontes de Recursos "500 e 501" tinham saldo para abertura de crédito por superávit financeiro pois ocorreram os cancelamentos de restos a pagar durante o exercício conforme Relatório de comprovação em anexo a esta defesa.

Pede que, ao ser analisada a abertura de crédito por superávit financeiro, seja aplicada a decisão deste Tribunal conforme segue:





Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Pugna que este apontamento seja sanado, considerando os fatos apresentados e devidamente comprovado pelos anexos que compõem esta defesa, e ainda, que o gestor não descumpriu o disposto no Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Análise da Defesa:

Após analisar as informações enviadas para o sistema Aplic 2023 Prefeitura > Informes: Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > **filtrar os não processados**, verificou-se que houve cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e cancelados em 2023, os quais, de acordo com o disposto na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, contribuem para a formação do superávit financeiro do exercício e podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de SANTA RITA DO TRIVELATO-MT que cumpra oportuna e tempestivamente as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os itens **1.1 e 2.1**.

Após análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE





EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 1 de julho de 2024

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

